



SUJEITO PASSIVO: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA

ENDEREÇO: LINHA 50 SN – ZONA RURAL, ALTA FLORESTA DO OESTE (RO),

CEP: 76.954-000

PAT Nº: 20252903900006

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/11/2025

CAD/CNPJ: 10.348.616/0001-01

CAD/ICMS: 00000001740211

DECISÃO Nº: 20252903900006/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de saída interestadual de miúdos bovinos sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, sem apresentar o comprovante do recolhimento. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes da NFe 149337, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do que dispõe o Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Eventual benefício fiscal de redução de base de cálculo aplicável à operação ou ao produto restou prejudicado por conta da infração assinalada, à vista do que dispõe o Art. 8º do Anexo II e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO.

A infração foi capitulada nos artigos art. 57, II, letra “a” c/c Art. 4º, XIX, letra “b”, item 1, e seu § único, ambos do RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.



Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 69.308,05 (valor da operação) x 12 % = R\$ 8.316,97 (ICMS devido); multa: R\$ 8.316,97 x 90% = R\$ 7.485,27; total = R\$ 15.802,24.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 18.11.2025, tendo apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante pede a baixa do auto de infração argumentando que efetuou a quitação nos seguintes termos:

O imposto destacado na Nota Fiscal é de R\$ 4.851,53 referente à venda de carne conforme informado nos dados adicionais da Nota Fiscal (CONVENIO CONFAZ 89/2005 o ICMS equivale a 7%).

O auto de infração tem como base de cálculo o valor de R\$ 69.308,05 e imposto de R\$ 8.316,97 com alíquota de 12% e multa de 90% sob o imposto de R\$ 7.485,27, totalizando R\$ 15.802,24, mas o contribuinte entende que o imposto correto é R\$ 4.851,53 que equivale a alíquota de 7% e a multa 90% do valor do imposto R\$ 4.366,37 com sua redução de 70% R\$ 1.309,91, somando um total de R\$ 6.161,44, valor foi devidamente pago, conforme DARES e comprovantes anexos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo praticou operação de vendas de produtos (miúdo bovino) sujeitos ao recolhimento antes de iniciada a operação, sem no entanto, apresentar os comprovantes de pagamento no momento da passagem pelo posto fiscal. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:



II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;



Versa a presente autuação sobre a realização de saídas interestaduais de miúdos bovinos sem o recolhimento antecipado do ICMS, em desacordo com o disposto no artigo 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO. Em razão da ausência de recolhimento do imposto pelo remetente, a fiscalização desconsiderou a aplicação da redução de base de cálculo prevista para tais operações.

O Convênio ICMS 89/05 estabelece:

“Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.”

As disposições do referido Convênio encontram-se reproduzidas no Anexo II, item 18, Parte II, do RICMS/RO, que prevê a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis oriundos do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de modo que a carga tributária efetiva corresponda a 7% (sete por cento).

Entretanto, a fruição de benefícios fiscais está condicionada ao cumprimento das exigências previstas na legislação tributária. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 688/96:

“As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.”



No caso em análise, ao deixar de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, o contribuinte descumpriu condição indispensável para a utilização da redução da base de cálculo prevista na legislação. Assim, mostra-se legítima a exigência do imposto pela alíquota integral de 12% sobre o valor das operações.

Quanto ao pagamento realizado pelo sujeito passivo, verifica-se que este ocorreu em 11/12/2025, em momento posterior à ciência da notificação fiscal. Ainda assim, o valor recolhido deve ser considerado para fins de abatimento do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, a autuação deve ser mantida em sua integralidade, ressaltando-se apenas a extinção parcial do crédito tributário em razão do pagamento efetuado, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.802,24 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.



Porto Velho, 19/05/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA